



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
VARA CÍVEL DE PRUDENTÓPOLIS - PROJUDI
Praça Coronel Jose Durski, 144 - Centro - Prudentópolis/PR - CEP: 84.400-000 - Fone:
(42) 3446-1231

Autos nº. 0001425-85.2018.8.16.0139

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial em que figura como requerente Indústria e Comércio de Cereais Baldissera Ltda. Para tanto, asseverou que, *“atuante há mais de 40 anos e com significativa atuação no mercado paranaense de beneficiamento e empacotamento de cereais, ingressou nos últimos anos em um processo de crise que vem paulatinamente se agravando”* e que a *“queda generalizada do preço das commodities, em escala global, efetuou diretamente o nível de atividade da empresa, que experimentou queda de quase 60% de seu faturamento entre 2016 e 2017”*. Destacou que *“sem instrumentos de hedge, baseados principalmente em contratos futuros de compra e venda, não foi possível minimizar o risco de perdas advindo da queda de preços supracitada, e que, aliada ao aumento do custo de produção dos agrícolas, comprometeram seriamente a margem operacional do negócio, atingindo diretamente a geração de caixa da companhia”*.

Juntou procuração e documentos (eventos 1.2 a 1.45).

Conforme se infere a decisão proferida no evento nº 30, foi determinada a realização de “perícia prévia”, bem como a juntada, pela requerente, de minuta do edital a que se refere o art. 52, § 1º, I, II e III da Lei nº 11.101/05 e a relação de bens dos sócios e relação de empregados.

No evento nº 46, a requerente acostou aos autos retificação da relação de credores.

O laudo pericial foi juntado no evento nº 48.

A relação de bens dos sócios e a relação dos empregados foi juntada no evento nº 53.

É o relatório. Decido.

I - Da legitimidade processual.

Compulsados os autos, mormente os documentos constantes dos eventos nº 1.4 a 1.6 e nº 1.16 e às observações constantes do laudo (evento nº 48.2 – fl. 09), constata-se que a sociedade empresária requerente preenche os requisitos legais necessários à apresentação do requerimento de Recuperação Judicial, conforme exigência contida no art. 48 da Lei nº 11.101/05:

- a) exerce atividade empresarial há mais de dois anos, haja vista que iniciou as suas atividades na data de 01/05/1988 e seus atos constitutivos foram arquivados em 18/05/1988 (evento nº 1.16);
- b) não é falida ou, em caso positivo, existência transitada em julgado que declarou a extinção das obrigações decorrentes da falência (eventos nº 1.4 e nº 1.5);
- c) não obteve, nos últimos cinco anos, obtido recuperação judicial (eventos nº 1.4 e nº 1.5);
- d) não obteve, nos últimos cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial (eventos nº 1.4 e nº 1.5);
- e) os sócios administradores ou controladores não foram condenados por crimes previstos na Lei nº



11.101/05, conforme se infere das declarações acostadas no evento nº 1.6.

Não se olvida que a forma mais translúcida de se comprovar a ausência de condenação criminal é através das respectivas certidões negativas de antecedentes expedidas pelo cartório distribuidor dos últimos locais de residência dos sócios administradores ou controladores.

Contudo, por ora, reputo suficientes as declarações acostadas pelos sócios-administradores no evento nº 1.6, mormente porque a falsa declaração constitui crime previsto pelo art. 171 da Lei nº 11.101/05.

II - Dos documentos essenciais ao deferimento da Recuperação Judicial.

Passa-se, então, à análise dos requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/05:

- a. *Inciso I:* encontra-se satisfatoriamente preenchido, tendo em vista a observância, na inicial, da exposição concreta das causas que ensejaram a situação patrimonial do devedor, bem assim as razões de sua crise econômico-financeira;
- b. *Inciso II:* é de se observar, de forma conjunta, o disposto no § 2º, do mesmo dispositivo legal, de modo a encontrar-se apresentado às demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, acompanhadas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, bem como o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, sendo que, no caso em testilha, foram apresentados o balanço patrimonial (evento nº 1.7 a 1.9), os resultados acumulados (evento nº 1.10 a 1.12), a demonstração do resultado desde o último exercício social (evento nº 1.13) e o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (evento nº 1.14);
- c. *Inciso III:* a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente são inferidos pelos documentos acostados nos eventos nº 1.15 e nº 46.2;
- d. *Inciso IV:* a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento foi apresentada no evento nº 1.37;
- e. *Inciso V:* consta dos eventos nº 1.16 e nº 1.17 as certidões de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- f. *Inciso VI:* a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da devedora foram juntados nos eventos nº 1.38 e nº 1.39, sendo apresentada as declarações de ajuste anual do imposto de renda referente ao ano-calendário 2017 no evento nº 53;
- g. *Inciso VII:* constam dos eventos nº 1.18 a 1.30 e 1.40 a 1.43 os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- h. *Inciso VIII:* as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial se encontra nos eventos nº 1.31 a 1.35;
- i. *Inciso IX:* a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados se encontra no evento nº 1.36.

III - Da Tutela Provisória de Urgência Pleiteada.

Asseverou a sociedade empresária requerente que celebrou junto ao Itaú Unibanco S.A. e Banco Santander S.A. negócio jurídico de empréstimos bancários em que *“foram dadas em garantia, as duplicatas decorrentes da venda de seus produtos”,* ou seja, *“através dos instrumentos firmados, a demandante repassaria às instituições supracitadas os títulos de créditos a serem cobrados de seus clientes, como garantia aos contratos celebrados”.*

Ressaltou que *“os valores provenientes de tais títulos estão bloqueados em contas garantidas junto à*



estas instituições financeiras, devendo ser liberados em favor das requerentes, porquanto tais dívidas são sujeitas aos efeitos da recuperação judicial”.

a. Do negócio jurídico celebrado com o Banco Santander S.A.

Segundo a sociedade empresária requerente “o contrato firmado com o Banco Santander (Brasil) S.A. não foi registrado nos órgãos competentes”, motivo pelo qual pleiteou “sejam liberados os 92 (noventa e dois) títulos que estão bloqueados junto à Conta Corrente: 13-001823-4 (Agência: 1290), que totalizam R\$ 309.855,76 (trezentos e nove mil oitocentos e cinquenta e cinco reais com setenta e seis centavos), bem como os valores que constam na conta garantida, oriundos de pagamentos realizados pelos clientes da Baldissera e que estão bloqueados na conta, conforme extrato anexo”, haja vista que seria “através do correto registro do contrato nos órgãos competentes que a garantia é constituída, passando a gerar efeitos perante terceiros”.

Compulsados os autos, constata-se que a requerente não acostou aos autos o contrato celebrado com o Banco Santander, motivo pelo qual não se afigura possível, nessa fase processual, verificar a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial.

Assim, como bem salientou o *expert* que lavrou o laudo de evento nº 48.2: “eventual análise jurídica sobre a sujeição ou não dos referidos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial deve ser feita na fase administrativa de verificação de créditos, nos termos do art. 7º, caput e § 2º da LRE”, mormente após a apresentação do contrato para verificação da higidez da constituição da garantia fiduciária.

a. Do negócio jurídico celebrado com o Banco Itaú S.A.

Segundo a sociedade empresária requerente “foram 399 (trezentos e noventa e nove) títulos cedidos fiduciariamente pela requerente ao Banco Itaú, consoante anexo pertencente ao referido instrumento contratual”, mas que “em que pese o registro do contrato ter sido feito, a garantia não foi devidamente constituída, tendo em vista que não consta a atualização da discriminação das duplicatas cedidas (borderôs), razão pela qual, a garantia perda sua eficácia contra terceiros”.

Considerando que a própria requerente identificou os direitos creditórios cedidos ao Itaú Unibanco (eventos nº 1.41 a 1.43), não se vislumbra, nessa fase de estrita delibação, a insubsistência da garantia, razão pela qual a análise de sua sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial deverá ocorrer na fase administrativa ou, posteriormente, através de procedimento judicial com contraditório e dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro a tutela provisória de urgência pleiteada.**

IV - Do deferimento da Recuperação Judicial.

Constatada a legitimidade da requerente para apresentarem o pedido de Recuperação Judicial (art. 48 da Lei nº 11.101/05), bem como preenchidos os requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/05, **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS BALDISSERA LTDA.** e, por conseguinte, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, **determino os seguintes atos:**

I – Nomeação de Administrador Judicial (inciso I do art. 52 da Lei nº 11.101/05)

Nomeio a empresa especializada **Valor Consultores Associados Ltda.**, CNPJ nº 11.556.662/0001-69, com endereço à Avenida Duque de Caxias, 882, cj. 210, Maringá/PR, CEP 01310-300, , telefone (44) 3041-4882, **cujo representante é Cleverson Marcel Colombo**, OAB/PR27.401, que deverá ser intimado para que, em quarenta e oito horas, assine o termo de compromisso, sob pena de destituição, na forma dos artigos 33 e 34 da Lei nº 11.101/05, **observando-se o disposto no parágrafo único do art. 21 da referida Lei**, ou seja, “se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz”.



No mesmo prazo de quarenta e oito horas deverá a administradora judicial apresentar a sua proposta de honorários.

A administradora judicial deverá, mensalmente, apresentar ao Juízo relatório das atividades desenvolvidas pela sociedade empresária requerente, devendo a auxiliar do juízo protocolar o primeiro relatório como incidente à presente recuperação judicial, e os demais deverão ser juntados diretamente no incidente instaurado, restando **vedada** a juntada de tais relatórios neste feito principal.

II – Dispensa de apresentação de certidões negativas (Inciso III do art. 52 da Lei nº 11.101/05)

Dispensar a requerente de apresentação de certidões para a continuidade da atividade empresarial desempenhada, exceto nos casos de contratação do Poder Público, recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, devendo a requerente observar o contido no art. 66 e 69 da Lei nº 11.101/05, cujo cumprimento ficará sob seu encargo.

III – Suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente (Inciso III do art. 52 da Lei nº 11.101/05)

Determino a suspensão da prescrição e ações contra sociedade empresária ora recuperanda, pelo prazo contínuo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta data, salvo as que demandarem quantia ilíquida e de natureza fiscal, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º, *caput*, §§ 1º e 7º c/c art. 52, III, ambos da Lei nº 11.101/05), incumbindo à requerente adotar as seguintes providências:

- a. Comunicar aos Juízos competentes sobre tal suspensão, com a devida comprovação a este Juízo (art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05);
- b. Comunicar a este Juízo a existência de qualquer ação judicial movida contra si (§ 6º da Lei nº 11.101/05).

IV – Apresentação de contas demonstrativas mensais (Inciso IV do art. 52 da Lei nº 11.101/05)

A requerente deverá apresentar, mensalmente, os demonstrativos de suas contas, sob pena de destituição de seu administrador, devendo protocolar o primeiro relatório como incidente à presente recuperação judicial, e os demais deverão ser juntados diretamente no incidente instaurado, restando **vedada** a juntada de tais relatórios neste feito principal.

V – Intimação do Ministério Público e de todas as Fazendas Públicas.

A secretaria deverá providenciar a intimação do representante do Ministério Público nesta Comarca, bem como das Fazendas Públicas Federal, Estadual (Paraná e Santa Catarina) e dos Municípios da sede e filiais da requerente (Prudentópolis/PR; Guarujá do Sul/SC; Realiza/PR; Foz do Iguaçu/PR; e Rio Bonito do Iguaçu/PR).

VI – Publicação de edital (§ 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05)

A Secretaria, servindo-se da minuta acostada no evento nº 47 **e complementando-a**, deverá expedir o edital a que se refere o § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05, em que, para conhecimento de todos os interessados, além dos requisitos previstos no supracitado dispositivo, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos do art. 7º, § 1º, e art. 55, ambos da Lei nº 11.101/05, que, caso não conste dos autos, deverá ser informado pela sociedade empresária requerente no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, deverá a recuperanda recolher o valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico.

Ademais, deverá a recuperanda providenciar, no prazo de cinco dias, a publicação do edital em jornal de grande circulação.



VII – Apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

A requerente deverá apresentar, no prazo contínuo de sessenta dias, o Plano de Recuperação Judicial, sob pena de convalidação da presente Recuperação Judicial em Falência, atendendo-se fielmente às disposições elencadas no art. 53, I a III, da Lei nº 11.101/05.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de trinta dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, enviando-o, para tanto, ao endereço eletrônico desta serventia, bem como o recolhimento das custas para publicação.

VIII – Impugnação contra a relação de credores (art. 8º da Lei nº 11.101/05)

Publicada a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à Recuperação Judicial, *restando vedada a juntada de tais habilitações nos presentes autos (art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05).*

IX – Comunicação à Junta Comercial do Estado do Paraná.

Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, **oficie-se** à Junta Comercial do Estado do Paraná solicitando que proceda a anotação da recuperação judicial no registro competente.

X – Administração da recuperanda.

Observando-se o disposto no art. 64 da Lei nº 11.101/05, os sócios administradores permanecerão à frente das atividades empresariais.

A Secretaria, antes de enviar os autos conclusos novamente, deverá elaborar certidão minuciosa acerca das determinações integralmente cumpridas e aqueles pendentes de cumprimento, justificando-se.

Defiro a transferência bancária, conforme requerido no evento nº 56. O saldo remanescente deverá ser objeto de alvará a ser expedido em nome da requerente, conforme já determinado na decisão proferida no evento nº 30.

Intimem-se. Demais diligências necessárias.

Prudentópolis, 10 de maio de 2018.

Ronney Bruno dos Santos Reis
Magistrado

